



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 908926 - SP (2024/0147768-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : ISAIAS MENDES - SP251815
LUCIANA BONILHA GONÇALVES - SP250775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DO JULGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR NO HC N. 761.678/SP, NO ARESP N. 2.291.036/SP E NO ARESP N. 2.569.368/SP (ESTE AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL). REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O entendimento das instâncias originárias está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado, desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que, no estabelecimento penal, não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde - o que não se demonstrou ser o caso dos autos. Precedentes.

III - O pedido cumprimento de pena em prisão domiciliar pelo agravante já foi enfrentado por esta Corte Superior nos autos do HC n. 761.678/SP, do AREsp n. 2.291.036/SP e do AREsp n. 2569368/SP (este aguardando o julgamento de seu agravo regimental) - situação que também impede o conhecimento da presente impetração. Precedentes.

IV - No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus* e dos seus embargos de declaração, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 908926 - SP (2024/0147768-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : ISAIAS MENDES - SP251815
LUCIANA BONILHA GONÇALVES - SP250775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DO JULGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR NO HC N. 761.678/SP, NO ARESP N. 2.291.036/SP E NO ARESP N. 2.569.368/SP (ESTE AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL). REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O entendimento das instâncias originárias está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado, desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que, no estabelecimento penal, não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde - o que não se demonstrou ser o caso dos autos. Precedentes.

III - O pedido cumprimento de pena em prisão domiciliar pelo agravante já foi enfrentado por esta Corte Superior nos autos do HC n. 761.678/SP, do AREsp n. 2.291.036/SP e do AREsp n. 2569368/SP (este aguardando o julgamento de seu agravo regimental) - situação que também impede o conhecimento da presente impetração. Precedentes.

IV - No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus* e dos seus embargos de declaração, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS SOARES contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Consta dos autos que o agravante, que cumpre pena definitiva pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, teve seu pedido de cumprimento de pena em domiciliar indeferido pelo juízo da execução penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos nas petições anteriores, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na negativa de concessão do benefício.

Afirma que o estabelecimento prisional não tem condições de oferecer o tratamento adequado ao agravante, cuja saúde estaria gravemente comprometida.

Alega que o agravante sofre de hipertensão e osteoartrose, que poderiam evoluir para um quadro irreversível ou até mesmo para a morte, caso o pedido de prisão domiciliar seja indeferido.

Aduz que a própria unidade prisional informou que não conta com os médicos especializados para o devido tratamento do agravante, o que teria sido comprovado por laudo médico, ainda que sem diagnóstico definitivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, à fl. 166, e ofertou parecer nestes autos, nos termos da seguinte ementa (fls. 176-180):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E

IMPRESINDIBILIDADE DA MEDIDA. DIABETES, HIPERTENSÃO E ARTROSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Das decisões impugnadas, entretanto, colhe-se que analisaram de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o entendimento das instâncias originárias está de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prisão domiciliar humanitária poderá ser concedida ao apenado desde que comprovado que está acometido de moléstia grave e que no estabelecimento penal não há a assistência médica necessária ao tratamento adequado de sua saúde, o que não é o caso dos autos, segundo se extrai do seguinte excerto do acórdão de origem (fls. 108-109):

"Segundo informações da autoridade apontada como coatora, os relatórios encaminhados pela Direção Prisional de fls. 70/71 e 72/74 apontam que o paciente recebe tratamento médico e medicamentoso adequado na Direção Prisional. (...)

Em que pese os argumentos i. defesa, percebe-se que as doenças acometidas pelo paciente não são curáveis, mas tratáveis, sendo que o tratamento é ministrado na unidade prisional.

Assim, correta a r. decisão proferida pelo i. magistrado que esclareceu: (...) Conforme informações do relatório médico acostado aos presentes autos digitais, o executado apresenta “hipertensão arterial e diabetes mellitus, reumatismo, artrose, gota e transtorno bipolar”, vitimado pelas enfermidades há 26 anos. Vem recebendo o acompanhamento médico necessário. Apresenta múltiplas doenças crônicas que acarretam limitações físicas.

Destarte, apenas de acometido de tais doenças com limitações físicas, o sentenciado não é portador de moléstia

incapacitante. Importante consignar que o sentenciado está recebendo o tratamento adequado às doenças pelo serviço médico da própria Unidade Prisional. Diante desse quadro, inviável o benefício postulado (...) Não se vislumbra qualquer nulidade na r. Decisão, vez que se encontra devidamente fundamentada e respaldada em elementos concretos."

Impossível, assim, o revolvimento fático-probatório desejado pela defesa para afastar as conclusões das instâncias originárias, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade *prima facie*, pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus*, ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Ainda que assim não fosse, os pedidos de concessão de cumprimento de pena em domiciliar em benefício do agravante já foram enfrentados por esta Corte nos autos do HC n. 761.678/SP e do AREsp n. 2.291.036/SP e, ainda, aguardam julgamento de agravo regimental no AREsp n. 2569368/SP.

Tal situação impedia mesmo o conhecimento da presente impetração e de seus embargos de declaração, ante a constatação de reiteração dos pedidos efetuados nos processos conexos.

Diante desse cenário, sobre a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, quando configurada a reiteração de pedidos, o seguinte julgado deste STJ:

"No presente caso, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, tem-se que o presente recurso ordinário em habeas corpus não passou de mera reiteração de pedidos no HC n. 719.739/GO, inclusive, impetrado com os mesmos argumentos em geral e em face do mesmo v. acórdão de origem (HC n. 5449889-09.2021.8.09.0000). Assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)" (AgRg no RHC n.

Corroborando: AgRg no HC 478.216/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/2/2019; AgRg no RHC n. 106.171/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 1º/3/2019; e AgRg no AREsp n. 2.355.597/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023.

Trata-se de hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a repetição de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do habeas corpus (e dos seus embargos de declaração), deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 908.926 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0147768-1

Número de Origem:

00057061120078260586 063255320188260521 20336592920248260000 57061120078260586
63255320188260521

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAIAS MENDES
ADVOGADOS : ISAIAS MENDES - SP251815
LUCIANA BONILHA GONÇALVES - SP250775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MARCOS SOARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : ISAIAS MENDES - SP251815
LUCIANA BONILHA GONÇALVES - SP250775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024